

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI N° 526, DE 2007** **(Apenso o Projeto de Lei nº 5.584, de 2005)**

Altera o art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e revoga o art. 8º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, para regular os depósitos das disponibilidades financeiras da Seguridade Social.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 526, de 2007, de autoria do Ilustre Senador Paulo Octávio, pretende instituir a centralização das disponibilidades financeiras da Seguridade Social em banco estatal federal, bem como tornar obrigatória que a remuneração desses recursos seja aplicada na Seguridade Social, constituindo fonte específica para fins das leis de natureza orçamentária.

O autor alega que não é possível identificar, no orçamento atual, qual parcela de recursos das “Remunerações das Disponibilidades Financeiras do Tesouro Nacional” é originária da remuneração de recursos de fontes da Seguridade Social. Sustenta, ainda, que os recursos alocados para a Seguridade Social são insuficientes e que a medida proposta corrigirá essa distorção.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, em 6 de dezembro de 2006, na forma de Substitutivo.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 5.584, de 2005, de autoria do Nobre Deputado Carlos Souza, que destina os recursos da Seguridade Social somente para o pagamento de benefícios aos segurados, aos programas de assistência social integrantes da Política Nacional de Assistência Social e para o financiamento dos gastos com ações e serviços de saúde pública. Em sua justificativa, o autor expõe que a proposição pretende resguardar as fontes de recursos da seguridade social e, por outro lado, tornar mais clara a identificação de eventuais insuficiências financeiras das áreas de saúde, previdência e assistência social.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao Projeto de Lei apensado, de autoria do próprio Autor, que modifica a redação do inciso I do art. 1º para incluir, junto à contribuição sobre a folha de salários, a contribuição prevista no § 13 do art. 195, acrescentada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.

A proposição tramita em regime de prioridade e será apreciada conclusivamente, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, pelas Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em pauta, bem como seu apenso, pretende garantir maior transparência na aplicação dos recursos da Seguridade Social. De fato, é necessário que sejam efetuados alguns ajustes na atual sistemática de contabilização das fontes de recursos da Seguridade Social para garantir maior transparência, bem como a obrigatoriedade de que os valores sejam integralmente revertidos para ações nas áreas de saúde, assistência e previdência social.

Essas áreas sociais enfrentam escassez de recursos e, portanto, é inadmissível que recursos constitucionalmente destinados para seu financiamento sejam utilizados para outras finalidades.

Em relação às contribuições previdenciárias sobre folha de pagamento, já existe a contabilização em separado na “Subconta do INSS” da Conta Única do Tesouro Nacional e a vinculação obrigatória da remuneração desses recursos ao pagamento de benefícios previdenciários. Contudo, as demais contribuições constitucionalmente destinadas à Seguridade Social são contabilizadas em conjunto com outros recursos da Conta Única e a remuneração é revertida para pagamento da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna por determinação contida no §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 2.179-36, de 2001.

Dessa forma, se aprovada a destinação obrigatória da remuneração dos recursos das fontes da Seguridade Social, além de garantir mais recursos para ações nessa esfera, será corrigida a distorção onde apenas a remuneração de algumas fontes desse sistema não é revertida em seu favor. Ressalta-se que a Constituição Federal, além de ter conceituado a Seguridade Social como um conjunto integrado de ações, reservou-lhe um orçamento específico.

Entendemos que, para se atingir o objetivo da proposta, é suficiente determinar que a remuneração das disponibilidades de fontes da Seguridade Social seja contabilizada em fonte orçamentária específica e que seja obrigatoriamente aplicada em ações dessa natureza. É essa a sistemática que já vem sendo adotada para as contribuições previdenciárias sobre folha de pagamento, e que tem garantido a transparência e vinculação necessárias.

A proposta de se retornar ao que vigorava antes de 2001, ou seja, centralização dos recursos em banco estatal federal, não trará benefício para a Administração Pública Federal, pois perder-se-á o benefício da racionalização da administração dos recursos financeiros que se obtém por meio da Conta Única do Tesouro Nacional.

A proposição apensada determina que sejam separadas as fontes para os programas no âmbito da previdência, da saúde e da assistência social, propiciando maior clareza na alocação dos recursos da seguridade social.

Essa medida representa um avanço, em especial, no que se refere à análise das contas da previdência social, facilitando a definição da política deste setor e adoção das medidas saneadoras necessárias ao alcance do equilíbrio financeiro e atuarial indicado na Constituição Federal.

É necessário que o financiamento das despesas com benefícios de natureza assistencial, como o benefício de prestação continuada ou as aposentadorias para os segurados especiais, não sejam contabilizadas como despesas da previdência social, já que não têm natureza contributiva. Do contrário, o resultado negativo da previdência social estará sempre distorcido.

Considerando que a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira – CPMF encerrou-se no ano findo de 2007, não tendo sido prorrogada, propõe-se ajustes na proposição apensada, de forma que a lei indique expressamente que as eventuais insuficiências de recursos da seguridade social sejam financiadas com recursos do orçamento fiscal da União.

Por fim, para assegurar maior volume de receitas para financiar os programas nas áreas de saúde e de assistência social, bem como evitar o resultado distorcido divulgado das contas da seguridade social, tem-se como medida meritória que as receitas retiradas pela Desvinculação dos Recursos da União – DRU RU sejam devolvidas para custear exclusivamente as ações no âmbito da Seguridade Social.

A Emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 5.584, de 2005, é essencial, na medida em que determina que também seja contabilizada para o pagamento dos benefícios previdenciários de natureza contributiva eventual contribuição sobre faturamento e lucro criada em substituição à atual contribuição do empregador sobre folha de pagamento.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 526, de 2007 e o apenso Projeto de Lei nº 5.584, de 2005, com a emenda aditiva apresentada na Comissão de Seguridade Social e Família pelo próprio autor da proposição, na forma do substitutivo anexo.

39248A4445

Sala da Comissão, em 27 de março de 2008.

Deputado Eduardo Barbosa  
Relator

ArquivoTempV.doc\_271

39248A4445 |  


## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 526, DE 2007**

Acrescenta o art. 11-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para regular os critérios de alocação das fontes de recursos da Seguridade Social e de sua remuneração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 11-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

“Art. 11-A Os recursos da seguridade social serão distribuídos conforme os seguintes critérios:

I – a arrecadação resultante da contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista no art. 195, I, “a” e II, da Constituição Federal, inclusive a contribuição substituta prevista no §13 do art. 195 da Constituição Federal, será destinada exclusivamente para o financiamento dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, exceto os destinados aos segurados especiais;

II – a arrecadação resultante das contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, sobre o lucro



39248A4445

líquido e sobre a receita de concursos de prognósticos, previstas no art. 195, I, "b", "c", e III, da Constituição Federal será destinada exclusivamente para o financiamento das ações desenvolvidas pelo Poder Público e relativas a:

- a) pagamento de benefícios do regime geral de previdência social aos segurados especiais e de benefícios de natureza assistencial previstos no art. 203 da Constituição Federal;
- b) programas de assistência social de apoio a pessoas carentes, em especial a crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, realizados no âmbito da Política Nacional de Assistência Social;
- c) programas de saúde destinados a atender à população em geral; e
- d) despesas administrativas envolvidas na execução dos programas das áreas de saúde, previdência e assistência social.

§1º Os recursos provenientes da remuneração das fontes de recursos de que trata o art. 195 da Constituição Federal serão obrigatoriamente aplicados na Seguridade Social, constituindo fonte específica para fins das leis de natureza orçamentária.

§2º Eventuais insuficiências resultantes da aplicação do disposto neste artigo deverão ser financiadas com os recursos do orçamento fiscal da União.

§3º Serão exclusivamente destinados ao financiamento das ações no âmbito da seguridade social os recursos resultantes da aplicação do percentual de vinte por cento sobre as contribuições sociais da

  
39248A4445

seguridade social, previstas no art. 195 da Constituição Federal, e utilizados para compor a Desvinculação dos Recursos da União - DRU, conforme determina o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2008.

Deputado Eduardo Barbosa  
Relator